



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
JUIZADOS ESPECIAIS

Portaria Nº 01/2020

O Doutor **Haroldo Demarchi Mendes**, Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 152, inciso VI e § 1º, do Código de Processo Civil, que trata dos atos meramente ordinatórios, a serem praticados pela serventia, independentemente de despacho judicial, com o fim de proporcionar mero impulso processual, não caracterizando cunho decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios, sem a necessidade de que deles participe o magistrado, muito embora sujeitos ao seu controle;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao(à) Sr.^{o(a)} Secretário(a) do Juizado Especial, Técnicos de Secretaria e Técnicos Judiciários com atuação nos Juizados Especiais, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação

processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Cumprido o ato delegado, caberá à Secretaria lavrar a respectiva certidão nos autos de que o ato foi praticado por ordem do juiz e o número da respectiva portaria.

Art. 2º - Ficam delegados ao (à) Senhor(a) Secretário(a) a prática dos seguintes atos:

Seção I - Petição Inicial e Competência

1. Cancelar a audiência de conciliação e a expedição de citação, assim como fazer conclusão dos autos para análise quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

1.1. Houver dúvida sobre a competência deste Foro Regional;

1.2. Houver falhas e/ou equívocos no que concerne à qualificação das partes, endereços, valor da causa (superior ao limite do juizado) e formalização da petição inicial;

2. Intimar a pessoa jurídica proponente da ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial:

2.1. Certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial a fim de comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, habilitada a demandar perante o juizado especial, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.099/1995;

2.2. Documentos pessoais e de representação legal do representante da pessoa jurídica.

3. Intimar a pessoa física proponente da ação para, no prazo de 15 (quinze), apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial:

3.1. Documento de identificação pessoal, com validade no território nacional;

3.2. Comprovante de residência (faturas de água, luz e telefone), datado de até 90 (noventa) dias.

Seção II - Citações e Intimações

1. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada a intimação ou citação retornar com as observações "ausente", "não atendido" ou "recusado";

2. Intimar a parte para manifestação, em trinta dias, quando o mandado ou a carta postal de citação retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número", entre outras semelhantes.

2.1. Se negativa a diligência, solicitar informações sobre o endereço da parte pelo sistema INFOJUD e também através do convênio firmado com a COPEL;

3. Certificar nos autos, para os efeitos do artigo 19, § 2º, da Lei 9099/95, os casos de mandados ou cartas postais expedidos para intimação e que retornem com a observação "mudou-se", certificando-se, também, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença e procedendo-se ao arquivamento;

4. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, com redesignação de audiência, sendo o caso, quando for frutífera qualquer das diligências previstas nos itens "2" e "2.1", desde que o atual endereço seja neste foro regional. Se não for, deverá ser realizada conclusão para análise da competência territorial;

4.1. Caso não ocorra citação até a data da audiência, a Secretaria deverá cancelar a audiência;

5. Cientificar as partes que residem em locais de difícil acesso, não atendidos pelo serviço regular dos correios e sem disponibilidade de linhas telefônicas, que ao formularem qualquer pedido nos autos deverão buscar informações sobre o andamento de seus processos em intervalos mínimos de 30 dias;

6. Intimar as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao art. 429 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

7. Intimar a parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do CPC;

8. Intimar as testemunhas arroladas, residentes no âmbito da jurisdição do Foro Regional de Pinhais, sempre que apresentado tempestivamente o rol e a parte manifestar-se pela necessidade de intimação;

8.1. Deprecar a inquirição de testemunha residente fora da jurisdição deste Foro Regional de Pinhais, sempre que apresentado tempestivamente o rol e a parte manifestar-se pela necessidade da expedição da deprecata;

9. Intimar a parte interessada para, em 48 horas, apresentar cópia de declaração de imposto de renda, ou de comprovante de rendimentos e/ou carteira de trabalho, quando forem requeridos o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil e Enunciado 116 do FONAJE, sob pena de indeferimento;

9.1. Intimar a parte interessada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, quando formulado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça pelo advogado, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil;

10. Interposto recurso da sentença, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, através de advogado, no prazo de dez (10) dias.

11. Intimar a parte para promover a regularização, em 48 horas, nos casos de interposição de recurso inominado com apresentação de guia de preparo ilegível ou comprovante de pagamento desacompanhado da guia de FUNJUS;

12. Realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes e na forma dos artigos 188 e 200, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

12.1. Caso o advogado, com procuração nos autos, substabeleça, "sem reserva de poderes", para profissional não cadastrado no sistema PROJUDI, o advogado substabelecido deverá ser intimado, através de carta de intimação com AR, a proceder ao seu cadastramento, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a

presença de advogado, hipótese em que a parte deverá ser intimada para a indicação de outro representante, que receberá o processo no estado em que se encontrar (Res. nº 10/2017, OE/TJPR, art. 8º, parágrafos 1º e 2º).

12.2. Na hipótese de o procurador solicitar que a intimação dos atos do processo seja realizada em nome de outro advogado, não cadastrado no sistema PROJUDI, este deverá ser intimado, através de carta de intimação com AR, a proceder ao seu cadastramento, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de as intimações ocorrerem na pessoa do advogado cadastrado (Res. nº 10/2017, OE/TJPR, arts. 7º e 8º).

12.3. Se a peça processual, inserida no sistema PROJUDI por advogado cadastrado, for assinada, fisicamente, ou registrar o nome de outro profissional com procuração nos autos, este deverá ser intimado, através de carta de intimação com AR, a proceder ao seu cadastramento, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de as intimações ocorrerem na pessoa do advogado cadastrado que inseriu a peça (Res. nº 10/2017, OE/TJPR, arts. 7º e 8º).

13. Em caso de renúncia do advogado ao mandato, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, em dez dias;

13.1. Em caso de ciência da parte sobre a renúncia ou de omissão do patrono quanto à comprovação da comunicação ao mandante, e decorrido o prazo de dez dias em que o advogado fica vinculado ao mandato, intimar a parte para que constitua novo advogado para patrocinar seus interesses na ação, no prazo de 15 (quinze) dias;

13.1.1. Para a hipótese de representação processual obrigatória, descumprida a determinação de regularização, suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e intimar a parte para que pratique a diligência, sob pena de o processo ser extinto, se a providência couber ao autor, ou de ser o réu considerado revel, se a providência lhe couber, como dispõe o artigo 76, §1º, do Código de Processo Civil;

14. Noticiado o falecimento de quaisquer das partes, se não apresentada a certidão de óbito, intimar a parte para apresentar o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

14.1. Apresentada a certidão, o processo deverá ser suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e intimadas as partes para que realizem as providências descritas no artigo 313, §2º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Seção III - Atos Diversos

1. Havendo o trânsito em julgado da sentença pela qual se extingue o processo com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 e não sendo hipótese de isenção ou de concessão da gratuidade da justiça, intimar a parte promovente, por carta e com aviso de recebimento, para recolher custas processuais, quando devidas, no prazo discriminado na guia de recolhimento, cientificando-a de que o não pagamento no prazo ajustado ensejará o protesto da aludida guia;

1.1. Decorrido o aludido prazo, com ou sem pagamento, arquivar os autos e comunicar ao FUNJUS, nesta última hipótese;

2. Intimar a parte, por três vezes, a proceder ao levantamento de valores não levantados. Caso não haja resposta, a Secretaria deverá destinar os recursos ao FUNJUS, a título de outras receitas, conforme enuncia o Decreto Judiciário nº 626/2018. Em caso de comparecimento posterior, poderão os interessados pleitear a restituição, mediante solicitação do juízo ao FUNJUS.

3. Promover a reiteração de ofícios não respondidos há trinta dias, por mais duas oportunidades;

4. Efetuar a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;

5. Responder ofícios a respeito de informação do trâmite dos processos, dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, e sempre que possível, mediante "sistema mensageiro";

6. Havendo substabelecimento e requerimento de anotação, promover desde logo tal providência;

7. Intimar os oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido, devidamente cumprido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou no mesmo prazo justificar a impossibilidade de cumprimento, ficando autorizada a prorrogação, por igual prazo, para o cumprimento do ato, caso seja justificado o atraso;

8. Desentranhar, nos processos físicos findos, quando solicitado, os documentos que os instruem, entregando a quem de direito (partes ou procurador), mediante recibo nos autos, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;

9. Promover o desarquivamento dos processos físicos, quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao advogado, pelo prazo de dez dias, desde que tenha ele procuração nos autos;

10. Para a hipótese de eventuais falhas de imagem ou som com o arquivo audiovisual das audiências de instrução, problemas com *downloads* ou mesmo exclusão de arquivos, intimar as partes para, no prazo de 10 (dias), informarem se pretendem seja redesignado o ato. Em caso afirmativo para quaisquer das partes, incluir o ato em pauta e praticar as diligências necessárias;

11. Nos termos do art. 171 do Código de Normas, se for inviável obter digitalização nítida e legível ou se o expressivo tamanho do documento inviabilizar a digitalização, os documentos serão apresentados à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da petição eletrônica que comunicar tal fato.

11.1. Constatada a possibilidade de digitalização, será a parte intimada para realizá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

11.1.2. Confirmada a impossibilidade de digitalização, os documentos poderão ser, a critério do Juiz, arquivados na Secretaria e, após o trânsito em julgado, devolvidos à parte interessada.

11.1.3. Na hipótese do item 11.1.2, será lançada certidão nos autos, com a especificação dos documentos que foram apresentados e arquivados na Unidade.

Seção IV - Cartas Precatórias: Outros Estados

1. Após a distribuição expedir imediatamente ofício ao juízo deprecante com informações sobre a carta precatória;

2. Caso a carta precatória esteja desprovida de cópias necessárias, certificar o fato e devolvê-la para melhor instrução no juízo deprecante;

3. Recebida a carta precatória, estando em ordem, o (a) Secretário(a) tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato promoverá sua devolução independentemente de despacho. Somente em caso de dúvida para o seu cumprimento, deverá enviá-la ao Juiz para despacho, certificando o motivo da dúvida;

4. Efetuar a intimação das partes para cumprirem atos neste juízo deprecado, quando receber ofício solicitando a intimação;
5. Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao juízo de origem;
6. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações;
7. Promover a devolução sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante;
8. Nas cartas precatórias enviadas, aguardar o cumprimento por noventa dias. Se não houver informações pelo juízo deprecado, oficial solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de trinta dias, após o que os autos serão conclusos;
9. Devolvida a carta precatória expedida por este juízo com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;
10. Nas cartas precatórias expedidas, quando retornarem cumpridas, digitalizar junto aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem. As capas e demais peças que já integram os autos devem ser eliminadas de pronto;
11. Remeter para o correto destino a carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em comarca diversa, oficiando-se para ciência ao juízo deprecante;

Seção V - Cartas Precatórias: Estado do Paraná

1. Para os atos que tiverem que ser cumpridos em Comarcas situadas no Estado do Paraná, deverá a Secretaria utilizar o sistema de Cartas Precatórias Eletrônicas, disponível no PROJUDI;
2. No mais, aplicam-se as determinações contidas na seção precedente, no que couber;

Seção VI - Do Cumprimento de Sentença e do Processo de Execução

1. Certificar o trânsito em julgado da sentença e, no caso de provimento condenatório - que contenha a advertência quanto à incidência imediata da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, e artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/1995 -, constitutivo ou mandamental, intimar o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre eventual interesse na execução do julgado, dando-se ciência desta intimação ao devedor;

1.1. Para a hipótese de obrigação de pagar quantia certa, caso a parte esteja assistida por advogado, a intimação conterá a advertência quanto à obrigatoriedade da apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil;

1.2. Para a hipótese de obrigação de pagar quantia certa, caso a parte não esteja assistida por advogado, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito deverá ser elaborado e juntado aos autos pela Secretaria;

1.2.1. Constatada a complexidade da providência, a Secretaria certificará a impossibilidade de elaborar o cálculo e submeterá os autos à análise técnica do Contador Judicial;

1.3. Caso não haja informação nos autos a respeito do CPF do devedor, o credor deverá ser intimado a fornecê-lo, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e bloqueio junto ao RENAJUD;

1.3.1. Se negativa a diligência, deverá ser solicitado o CPF do devedor pelo sistema INFOJUD;

2. Com o retorno dos autos das Instâncias Superiores, sem que haja no provimento condenatório a advertência de que trata o item '1', desta Seção, intimar o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre eventual interesse na execução do julgado, com observância dos itens '1.1' e '1.2';

2.1. Instruído os autos com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimar o devedor para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento)

sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

2.2. Do provimento constitutivo ou mandamental, intimar o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre eventual interesse na execução do julgado, dando-se ciência desta intimação ao devedor;

3. Na ausência da hipótese de execução ou de resposta à intimação prevista nos itens anteriores, os autos deverão ser arquivados;

4. Se o devedor depositar judicialmente o valor estabelecido na condenação ou no acordo homologado pelo juiz, o credor deverá ser intimado para, em cinco dias, manifestar-se a respeito da suficiência do depósito, com a advertência de que, na ausência de resposta, será considerada a satisfação do débito;

4.1. Concordando o credor com o valor depositado ou silenciando, a Secretaria deverá expedir alvará em nome do credor ou de seu procurador, desde que este possua poderes para receber e dar quitação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, em atenção ao artigo 340, inciso V, do Código de Normas, arquivando-se os autos, em seguida;

4.2. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, nos termos do artigo 906, Parágrafo único, do Código de Processo Civil;

4.3. Se houver débito remanescente, intimar o devedor para complementar o pagamento, em dez dias, sob pena de execução. Se não houver débito remanescente, a Secretaria deverá arquivar os autos;

5. Se não houver pagamento espontâneo da dívida, ou a complementação a que alude o item anterior, e o credor manifestar interesse na execução da sentença ou acordo, a Secretaria deverá fazer conclusão para despacho de execução e, após, inserir no sistema PROJUDI a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", informando ao Distribuidor sobre o início do cumprimento da sentença, consoante o artigo 68, inciso VII, do Código de Normas;

5.1. Instruído os autos com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, deverá ser determinada a restrição junto ao RENAJUD e a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado;

5.1.1. A indisponibilidade excessiva deverá ser cancelada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

5.1.2. Efetivada a indisponibilidade, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, intimar o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a eventual impenhorabilidade da verba ou o excesso remanescente, com a advertência de que o silêncio resultará conversão da indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência dos valores à conta vinculada ao juízo;

5.1.3. Em diligência concomitante à disposta no item anterior, intimar o devedor para, com a imediata conversão da indisponibilidade em penhora, oferecer embargos, de forma escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, ou verbal - esta pertinente para a hipótese de designação de audiência (LJE, art. 53, § 1º) -, com a advertência de que, se a causa for de valor superior a vinte (20) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado; mas se igual ou inferior, a assistência de advogado é facultativa;

5.1.4. Com a decisão que rejeita a manifestação de que trata o artigo 854, do Código de Processo Civil, converter a indisponibilidade em penhora, e expedir intimação nos termos item antecedente.

5.2. Se inexistente ou insuficiente a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, ou se ocorrer bloqueio de veículo junto ao RENAJUD, deverá ser expedido mandado padronizado, com a autorização do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, para penhora, depósito e avaliação do bem bloqueado e, se este se mostrar insuficiente, de tantos outros quantos bastem para a garantia da execução;

5.3. Incidindo a penhora sobre imóvel, expedir certidão e intimar o credor para comprovar o registro junto à matrícula do bem, em dez dias;

5.4. Quando a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intimar também o cônjuge do executado;

5.5. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do artigo 835, §3º, do Código de Processo Civil;

5.6. Se o credor indicar à penhora veículo automotor, intimá-lo para juntar aos autos certidão atualizada do bem, expedida pelo DETRAN;

6. Encaminhar os autos ao Avaliador Judicial, quando o oficial de justiça declarar não possuir conhecimentos técnicos para fazer a avaliação do bem penhorado.

7. Quando não for localizado o devedor e/ou bens passíveis de penhora, o exequente deverá ser intimado para indicação do endereço do devedor ou bens, em dez dias, sob pena de arquivamento;

7.1. Na ausência de resposta, os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução, na forma do artigo 53, § 4º, da lei nº 9099/95;

7.2. Se o credor indicar bens a serem penhorados, a informação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre os bens indicados;

8. Sendo necessário, será deprecada a penhora e demais atos executórios;

9. Na execução de título extrajudicial aplicam-se os itens '1.1', '1.2', '4' e seguintes desta Seção, observando-se que o credor deverá ser intimado a apresentar o título na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, para receber o carimbo de execução;

10. Com o pedido de parcelamento da dívida pelo devedor, realizado nos moldes do artigo 916, do Código de Processo Civil, comprovado o depósito de, ao menos, 30% do valor em execução, intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, os autos devem ser conclusos;

10.1. Se o pedido constar da fase de cumprimento de sentença ou, se no processo de execução, não houver comprovação do aludido depósito, sem suspender os atos executórios, a Secretaria deverá intimar o credor para se manifestar, em dez dias, se aceita o pedido de parcelamento a título de transação;

10.2. Caso o credor concorde com o pedido de parcelamento, os atos executórios deverão ser suspensos e o devedor intimado a realizar o(s) pagamento(s) nos moldes da proposta aceita;

11. Oferecidos embargos, intimar o credor para impugnação, no prazo de 15 (quinze dias);

11.1. Decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta do credor, fazer conclusão para análise dos embargos;

11.2. Caso sejam julgados improcedentes os embargos ou decorra o respectivo prazo para sua interposição, intimar o exequente para manifestar eventual interesse na adjudicação do bem, salientando que ele também poderá tratar, por sua conta, da alienação, que deverá ocorrer por valor não inferior ao da avaliação (Lei 9.099/1995, artigo 52, VII);

11.3. Decorrido o prazo de trinta (30) dias, sem que ocorra a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, deverá ser pautado e expedido edital para a realização do leilão, na forma do artigo 886, do Código de Processo Civil;

17.4) Se o valor do(s) bem(ns) não ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, dispensa-se a publicação de edital, como disposto no artigo 686, § 3º, do CPC, e no artigo 52, VIII, da LJE, devendo, entretanto, ser afixado no átrio do Fórum, com antecedência mínima de cinco (5) dias, dele constando, também, a intimação do(s) devedor(s), para o caso de não ser(em) encontrado(s);

18) Tratando-se de bem imóvel, antes da designação da praça, requisitar: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V -- certidão do depositário público; Comunicar ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054, de 11.01.1995, a constrição e a realização da hasta. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos;

19) Quando a hasta pública for negativa, intimar o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem, promover-lhe a alienação por iniciativa própria, ou indicar outro para penhora, sob pena de extinção da execução;

20) Intimar do requerimento de adjudicação, para se manifestarem em cinco dias, querendo, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso;

21) Lavrar o respectivo termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação. Em seguida, aguardar o prazo de cinco dias para oferecimento de embargos, certificando tais ocorrências;

22) Sendo oferecidos embargos, os autos serão conclusos. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providências:

I - no caso de móveis: a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais;

II - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso não existam nos autos; b) intimar o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo;

23) Intimar o adquirente do bem levado à hasta sobre a interposição de embargos para, querendo, desistir da aquisição, em dez dias (CPC, art. 746, § 1º);

24) Havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar no sistema e intimar o credor para se manifestar em dez dias;

25) Caso haja pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, intimar o exequente para instruí-lo com certidão atualizada da Junta Comercial do Paraná (se não houver nos autos), sob pena de indeferimento;

26) Após a extinção da execução, realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, após o que os autos serão arquivados;

27) Extinta a execução por título extrajudicial ou cumprimento de sentença em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, promover, caso haja pedido do credor, a extração de certidão da dívida, conforme Enunciado 76 do FONAJE.

28) Expedir certidão de dívida também a pedido do oficial Distribuidor, quando não houver pagamento de custas.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor no dia 05 de março 2020 e substituirá a portaria nº 01/2016.



Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, à 2ª Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça e à Secretaria da Direção do Fórum deste Foro Regional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume.

Pinhais, 03 de março de 2020.

HAROLDO DEMARCHI MENDES

Juiz de Direito Supervisor